

**LATROCÍNIO - CONCURSO DE PESSOAS - MATERIALIDADE - AUTORIA -
VALORAÇÃO DA PROVA - DOLO - HOMICÍDIO - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME -
IMPOSSIBILIDADE - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO -
DIVISÃO DE TAREFAS - CO-AUTORIA - CONDENAÇÃO**

Ementa: Penal. Apelação criminal. Latrocínio. Autoria comprovada. Desclassificação para homicídio. Impossibilidade. Participação de menor importância não configurada.

- Para a caracterização do latrocínio, não há necessidade de que o agente seja autor das facadas que atingiram a vítima, visto que, ciente da prática do roubo e de que seu comparsa estava armado, assumiu o risco de provocar o resultado.

- Não se exige, para a verificação da co-autoria, que todos os agentes efetuem, necessariamente, a ação descrita pelo verbo componente do núcleo do tipo, sendo suficientes a adesão ao plano criminoso e a ajuda àquele que, efetivamente, pratica os atos de execução.

- Se a atitude do co-réu é essencial para possibilitar a prática do delito, não há falar em participação de menor importância.

- Comprovadas a materialidade, autoria e tipicidade do delito, impõe-se a manutenção da condenação, agindo o juiz com acerto ao fixar a pena em conformidade com os princípios ditados nos arts. 59 e 68 do CP.

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1.0512.06.031578-9/001 - Comarca de Pirapora - Apelante: Diogo Mendes da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. WALTER PINTO DA ROCHA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2007. -
Walter Pinto da Rocha - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Walter Pinto da Rocha* - Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de apelação criminal interposta por Diogo Mendes da Silva contra a sentença de f. 191/196, através da qual o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pirapora o condenou pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º, c/c o art. 61, II, d, ambos do CP, às penas de 21 anos de reclusão, a ser

cumprida no regime fechado, e 12 dias-multa, no valor mínimo legal.

Narrou a peça acusatória que, no dia 14.01.2006, por volta das 4h30, nas proximidades do Bairro Industrial e Bairro Aparecida, o denunciado, na companhia do adolescente Gilson Vieira Gribel, agindo com concurso de vontades e unidade de desígnios, contrataram com a vítima José Severiano Bezerra uma corrida de táxi e seguiram até o local acima descrito, onde determinaram que a vítima parasse o veículo e anunciaram o assalto, tendo o denunciado Diogo assumido a direção do carro. Consta ainda que os meliantes seguiram para a Av. São Francisco, em frente ao nº 4.328, no Bairro Nossa Sra. Aparecida, em Pirapora-MG, momento em que agrediram o taxista com uma faca. A vítima conseguiu desvencilhar-se e fugir em direção a um matagal, sendo perseguida pelos meliantes que a alcançaram e, mediante violência, com emprego da referida, causaram-lhe ferimentos que ocasionaram sua morte. Certos de que a vítima havia morrido, os meliantes voltaram para o táxi e evadiram-se do

local, levando o veículo, que, posteriormente, foi abandonado, subtraindo para si um aparelho celular e a quantia de R\$ 90,00 em dinheiro pertencentes a ela.

Sustenta o apelante, às f. 198/204, que não praticou o crime descrito na denúncia, pois não sabia que o menor iria praticar um assalto, não subtraiu nada da vítima nem concorreu para sua morte. Pleiteia a absolvição por ausência de provas de que tenha participado da ação criminosa ou, alternativamente, a desclassificação do delito de latrocínio para o previsto no art. 121, *caput*, do CP e o reconhecimento da participação de menor importância.

Contra-razões do Órgão Acusador às f. 208/213, nas quais sustenta a configuração do crime de latrocínio, pugnando pela confirmação da sentença.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, às f. 221/235, pelo desprovimento do recurso.

A absolvição pretendida pelo apelante não merece acolhida.

Não há, nos autos, dúvidas quanto à materialidade do delito, conforme demonstram o BO, f. 22/32; autos de apreensão, f. 33 e 34; termo de restituição, f. 38; laudo de avaliação, f. 36/37; laudos periciais, f. 52/84; tudo em sintonia com a prova oral colhida.

Na hipótese dos autos, os indícios seguros norteiam a condenação de Diogo Mendes da Silva pelo crime de latrocínio (art. 157, § 3º, do CP).

O crime enfocado pertence à espécie das infrações em que a prova direta raramente é alcançada, porque praticado na clandestinidade, em situações ocultas e sem testemunhas, motivo pelo qual o julgador, orientando-se também por provas indiretas, pesquisa os indícios e circunstâncias do delito e conclui se há certeza ou não da responsabilidade do agente.

O apelante, tanto no inquérito, f. 13, como em juízo, f. 125, confirma que estava no

local dos fatos em companhia de seu companheiro, porém apresenta versão distinta da apresentada pelo menor no inquérito.

... o declarante sentou na frente e o Gilson sentou atrás, ficando também atrás do motorista, saindo em direção ao bairro Industrial; que o veículo transitava normalmente quando, em dado momento, Gilson colocou a faca no pescoço do taxista e anunciou o assalto;... que 'nenhum dos dois tinha a intenção de matar ele'; que o declarante não 'muito' estava esperando que ele iria assaltar o taxista; que Gilson voltou novamente no carro e disse ao taxista, 'você tem mais dinheiro'...; que o taxista tomou a faca do Gilson no momento em que os dois estavam sentados no banco de trás e o declarante no banco da frente; ... que o motorista começou a dar golpes de faca, acertando na orelha do declarante... no rosto, na mão direita, e alguns arranhões; que aí o declarante foi tentar segurar a mão dele... que Gilson abriu a porta traseira do carro, onde estavam sentados e passaram a rolar no chão; ... que nesse momento o declarante tentou somente chutar a mão do taxista para desarmá-lo; que aí o Gilson, que já estava na posse do canivete que encontrou dentro do carro, atingiu a barriga do taxista, tendo ele levantado e passou a correr no meio do mato, tendo Gilson corrido atrás do motorista com o canivete na mão; ... que de longe viu o moço cair no mato; que, caído, o Gilson passou a chutar e ainda o declarante viu que ele deu mais duas facadas na 'garganta', não tendo visto muito bem porque estava escuro; que os dois haviam passado debaixo da cerca até que chegasse nesse local onde o Gilson matou o taxista; ... que o Gilson não conseguiu dirigir, passando o declarante a conduzir o carro, conduzindo o veículo até um certo ponto, 'já que a gente estava indo no sentido da avenida São Francisco; ... que, após abandonarem o carro, ficou acertado que cada um iria para sua casa, e lá, após lavar a mão, o Gilson pegou uma camisa do declarante de cor amarela, já que a outra estava 'ensanguentada' (f. 13/16). Depoimento confirmado em juízo, f. 125/127.

Na fase inquisitorial, Gilson Vieira Gribel, menor infrator, confirmou a prática do crime e a participação do apelante, relatando, inclusive, que ele desferiu as facadas na vítima, f. 10/12.

O laudo pericial foi conclusivo ao afirmar:

Fundamentados no estudo técnico realizado pelos peritos dos vestígios deixados pelos agressores durante a trajetória realizada para evasão do local imediato, especificamente das manchas sangüíneas por projeção, constatadas sobre o terreno, sob a cerca de arames farpados, em dois pontos distintos, direcionadas para a avenida São Francisco, levaram os signatários à assertiva da participação intencional de no mínimo dois agressores, e que os mesmos se encontravam feridos e possivelmente se apresentariam em hospitais da região (...) f. 55.

O fato de não ter sido apreendida a *res furtiva* na posse do apelante, por si só, não pode ser considerado em seu favor, mormente quando os bens subtraídos consistiam em objetos de fácil disposição (dinheiro).

E a jurisprudência não destoia, senão vejamos:

Em crimes contra o patrimônio, a falta de apreensão dos bens subtraídos não exime o agente de responsabilidade, uma vez que, se não ocorre o flagrante, com larga margem de tempo entre a informação da vítima e as providências policiais, há prazo suficiente para que seja dada destinação diversa à *res* (TACrimSP, Apelação, Relator Juiz Bento Mascarenhas; *RJD* 28/80).

Ademais, o próprio apelante, em juízo, f. 125/127, afirma que estava presente no local dos fatos e presenciou a prática do crime, negando, entretanto, sua participação, declaração que não merece credibilidade, visto que totalmente contrária à prova colhida nos autos.

Ora, das declarações do acusado, percebe-se com clareza que aderiu à conduta do menor, pois presenciou as agressões à vítima, abandonou-a na rua, empreendeu fuga com o comparsa, dirigindo o veículo subtraído da vítima, levando Gilson para sua casa e emprestando-lhe uma camisa limpa.

A alegação de que não participou do delito é de todo impertinente, dado que esteve presente durante todo o *iter criminis*, pois poderia ter saído de perto do menor ou prestado auxílio

à vítima, impedindo o crime, o que não ocorreu, anuindo assim à conduta daquele de forma livre e consciente.

Em nenhum momento, ficou demonstrado que o apelante não pretendia participar do crime de latrocínio, visto que permaneceu no local do crime durante toda a execução da empreitada criminosa, manifestando-se de acordo e não contrariamente à conduta de seu companheiro.

A jurisprudência manifesta:

Como é cediço, para o reconhecimento da comparsaria, despiciendo que o agente pratique atos de execução, bastando tão-somente sua inegável presença física e articulada no *locus delicti*, em atitude demonstradora de adesão e solidariedade aos demais asseclas, para se chegar à iniludível conclusão de cooperação prestada no sentido de que, na espécie, ocorreu nexo de ordem subjetiva à prática do ilícito (TACrimSP - Ver. Rel. Marques de Auino - *RJTACrim* 42/379).

Em doutrina e jurisprudência, apresenta-se pacificamente aceita a co-autoria moral ou intelectual; hipótese do mandante do crime; hipótese, ainda, da prática do ato pelo executor direto enquanto os demais observam, prontos a coadjuvá-lo. Nessas formas de co-autoria não se requer a participação ativa de cada agente em cada ato executivo, bastando sua aprovação consciente a todos eles. É isso que constitui o vínculo psicológico que informa a co-autoria (TACRIM-SP - HC- Rel. Silva Leme - *JUTACrim* 44/82).

Assim, há prova suficiente a lastrear a participação do apelante no delito de latrocínio, tendo em vista que, embora negue a subtração e participação na morte da vítima, prestou auxílio ao outro comparsa.

A essa altura, vêm a talho os seguintes julgados:

Não é simples convivência, e sim participação criminosa e ativa a atitude de quem assiste ao fato delituoso para intimidar a vítima ou prestar auxílio eventual ao agente, embora não venha a praticar ato algum com esses

fins (TACRIM-SP - AC - Rel. Edmeu Carmesini - *JUTACrim* 48/324).

Tudo o que contribui para o desenrolar da ação física do despojamento da *res* é de ser considerado participação de igual importância, até mesmo a simples presença física na cena delitiva, em atitude de simples observação, desde que o observador tenha pré-ajustado ou aderido ao plano criminoso. Embora tal atitude aparente *prima facie* ser meramente contemplativa, em sua dinâmica ela atua como circunstância intimidativa e apta a contribuir para a minimização da possibilidade de resistência da vítima, dado que lhe é latente a potencialidade de a qualquer momento se tornar participação ativa no desenrolar dos acontecimentos (TACrimSP - AC - Rel. Segurado Braz - *JUTACrim* 88/221).

Quanto às alegações do acusado de que não tivera intenção de participar do crime e que inexistiu liame subjetivo entre sua ação e a do outro autor, não merecem prosperar, já que, como demonstraram os elementos probatórios, contribuiu ativamente para a prática do crime, pedindo à sua namorada que combinasse a corrida com o taxista e conduzindo o veículo após o anúncio do assalto por seu comparsa.

Como é sabido, não se exige, para a configuração da co-autoria, que todos os agentes pratiquem, necessariamente, a ação descrita no verbo componente do núcleo do tipo, visto que aquela se explica segundo a teoria do domínio funcional do fato.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Agente que não atuou na execução material dos delitos. Possibilidade de ser considerado co-autor se, na empreitada criminosa concertada por prévio acordo de vontades, lhe foi incumbida atividade complementar para a obtenção da *meta optata*, cabendo-lhe parte do 'domínio funcional do fato'.

Divisão de trabalho que importa na responsabilidade pelo todo, independentemente de não ter o agente atuado na execução material dos crimes em sua totalidade, mas todos conducentes à realização do propósito comum (*IBCCrim-SP* 29/99).

Afasto, pois, a pretendida absolvição por ausência de provas.

Comprovado que o acusado chamou o táxi, combinando a corrida, sabendo que não teriam condições de pagar pelo serviço, dando cobertura ao menor, assumindo a direção do veículo quando aquele anunciou o assalto e, ainda, tentou segurar a vítima quando esta reagiu às agressões, não há dúvida de que a sua conduta foi tão importante quanto a de seu comparsa, não havendo como, pela própria descrição de como se dera a realização dos fatos, reconhecer a participação de menor importância, pois estavam unidos pelo mesmo liame subjetivo, tendo cada qual uma atividade certa, determinante e fundamental para o sucesso do intento criminoso.

A respeito, eis o entendimento uniforme da jurisprudência:

Não se trata de caso de participação de menor importância, conforme prevê o § 1º do art. 29 do CP. Esta só tem aplicação quando a conduta do partícipe demonstra leve eficiência causal. Portanto, não é de menor importância a participação de quem atua de forma direta e ativa na ação delituosa, inclusive fugindo na posse da *res furtiva*, para retirá-la da esfera de disponibilidade e de vigiância da vítima (*JUTACrim* 99/234).

Cabe citar aqui a lição de Julio Fabbrini Mirabete:

Não há realmente necessidade de colaboração efetiva de cada agente em cada ato executivo da infração penal, podendo haver repartição de tarefas entre os co-autores. Há, na co-autoria, a decisão comum para a realização do resultado e a execução da conduta. Aquele que concorre na realização do tipo também responde pela qualificadora ou agravante de caráter objetivo, quando tem consciência desta e a aceita como possível (*Manual de direito penal*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 1996, v. 1, p. 230).

Incabível, portanto, o reconhecimento da participação de menor importância.

A alegação do réu de que não sabia que seu comparsa estava armado não restou

comprovada, ônus que lhe cabia nos termos do art. 156 do CPP, mormente porque a prova oral colhida não deixa dúvidas da participação do apelante no hediondo crime.

Ainda que se tenha como verdadeira a afirmação do apelante, de que não foi o autor das facadas que mataram a vítima, essa versão não o isenta de responder pelo resultado morte, pois, ciente de que seu comparsa estava armado, assumiu o risco de provocar o resultado letal, aderindo à conduta daquele, como bem traduzem os seguintes julgados:

No crime de latrocínio, despicienda a indagação sobre quem tenha efetivamente sido o autor do disparo fatal, visto que, concertado o roubo à mão armada e sendo o evento morte mero desdobramento da empreitada criminosa, todos devem responder pelo delito, a título de co-autoria (RT 764/539).

O latrocínio não é uma figura jurídica autônoma que exija prévia admissão por todos os co-autores do resultado morte. Na verdade, trata-se de uma agraviação da pena do roubo, em face das conseqüências dos atos violentos praticados contra a vítima. Daí por que havendo o resultado morte todos os co-autores são por ele responsabilizados, mesmo que só um deles tenha efetuado o disparo ou dado o golpe que matou a vítima. Ao concordar com a prática do roubo, sabendo que o outro assaltante estava armado de instrumento contundente e que ia atacar a vítima por trás, o apelante assumiu o risco de eventualmente ser a vítima morta com os golpes (TJSP - AC 107.802-3 - Rel. Luiz Betanho).

O fato de o disparo haver sido feito por co-réu não descaracteriza o crime de latrocínio. Presentes estão a subtração de coisa móvel, a violência e o resultado morte, respondendo os integrantes do grupo pelo crime tipificado no § 3º do art. 157 do Código Penal (STF, 2ª T., HC 74.949-6 - Rel. Marco Aurélio).

Incabível a pretendida desclassificação para o crime de homicídio, pois demonstrado que os meliantes pretendiam subtrair os pertences da vítima, tanto que levaram seu veículo e dinheiro.

Não há como entender que o objetivo visado pela conduta do apelante não fosse sub-

trair pertences do taxista. Além de não apresentar nenhum motivo plausível para o óbito da vítima, a subtração efetuada atesta a finalidade da conduta. Assim, restou demonstrado que o elemento subjetivo era o de roubar a vítima, caracterizando, destarte, a conduta típica do crime de latrocínio.

Nesse sentido é a jurisprudência do extinto Tribunal de Alçada:

Inviável a desclassificação do crime de latrocínio para o de homicídio se o réu, após matar a vítima, a despoja de seus pertences, uma vez que é irrelevante, para a caracterização daquele delito, o motivo inicial da conduta criminosa (TAMG - Ap. - Rel. Carlos Abud - j. em 20.05.1997 - RT 751/677).

Inadmissível a desclassificação do crime de latrocínio para o de homicídio se resta indubitavelmente provada, inclusive por confissão do acusado, a subtração de dinheiro da vítima após o seu enforcamento (TAMG - AC - Rel. Abel Machado - RT 607/364).

A alegação de não ter o apelante subtraído bens da vítima em nada o beneficia. Com efeito, à caracterização do crime de latrocínio, desnecessário o êxito na subtração, se da violência empregada - no caso manifesta - resulta o falecimento da vítima.

O resultado morte decorrente da conduta do agente, visando à subtração dos bens da vítima, por si só, já caracteriza o crime de latrocínio consumado, sendo irrelevante o fato de não ter ele conseguido auferir proveito econômico (TAMG - Ap. - Rel. Carlos Abud - j. 03.11.1998 - RT 767/686).

Logo, patenteada a autoria e demonstrado que o apelante participou do crime de latrocínio, inviável a desclassificação pretendida, permanecendo a tipicidade como agasalhada pela r. sentença.

O *quantum* das reprimendas aplicadas foi bem dosado, tornando-se incabível qualquer reparação, por encontrar-se fundamentado e incensurável, decidindo com acerto o douto

Julgador ao fixá-lo em conformidade com os princípios ditados pelos arts. 59/68 do CP.

Pelo exposto, nego provimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Custas processuais, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Delmival de Almeida Campos* e *William Silvestrini*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-